MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	14098.000372/2009-55
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-001.091 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	26 de outubro de 2011.
Matéria	CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente	MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2009.

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS.

PRESSUPOSTO RECURSAL VIOLADO. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antonio de Souza Correa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 22/11/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/11/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 28/02/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA – DEBCAD 37.240.793-5, CFL.38, deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o sindico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, com período de apuração de 09/2004 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal, de fls. 07 e 08, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O autuado foi cientificado do lançamento, em 15/12/2009, conforme, AR, de fls. 44.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 14/01/2010, estando juntada aos autos, as fls. 48 a 63, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 64 a 201 e 205 a 329.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 330.

O Conselheiro Relator da DRJ propôs que os autos fossem baixados em diligência, as fls. 331 e 332.

Contudo, a Presidente da 4ª Turma indeferiu tal pedido, fls. 332.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 04-20.450 - 4ª Turma da DRJ/CGE, em 19/05/2010, fls. 334 a 337. No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 05/07/2010, AR, fls. 340.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 341 a 354, recebido, em 05/08/2010, as razões recursais não foram resumidas, o que se explicará no voto.

O recurso foi considerado INTEMPESTIVO, fls 356.

Os autos subiram ao CARF, fls. 356.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 22/11/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/11/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 28/02/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira, Relator

O recurso deve ser considerado INTEMPESTIVO, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 05/07/2010, AR, fls 340, sendo que o recurso foi interposto, em 05/08/2010, conforme, as fls. 341. A autoridade preparadora, também, declarou a intempestividade do recurso, fls. 356.

Observando-se a data da intimação e a data da impetração da peça recursal verifica-se que o prazo legal de trinta dias foi ultrapassado, estando ausente o pressuposto de admissibilidade, não está autorizado o conhecimento do mérito.

O artigo 33 do Decreto 70.235/72 estipula que o prazo recursal é de trinta dias e tal no foi cumprido, observe-se o artigo que transcrevo.

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos* ***trinta dias*** *seguintes à ciência da decisão.* (grifo meu).

Desta forma, não atendido os requisitos de admissibilidade pela recorrente, encerra-se o feito sem análise de mérito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por NÃO CONHECER DO RECURSO, em razão de sua INTEMPESTIVIDADE.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 22/11/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/11/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 28/02/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO